



Número: **0010757-49.2013.5.03.0144**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO**

- Relator: **Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt**

Valor da causa (R\$): **25.772,26**

Partes	
Tipo	Nome
RECORRENTE	[REDACTED]
ADVOGADO	ARNALDO SOARES DA MATA - OAB: MG0129811
RECORRIDO	STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - CNPJ: 81.188.542/0001-31
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO - OAB: PR6405

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
647ba 6b	03/11/2014 19:28	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO
TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO

PROCESSO nº 0010757-49.2013.5.03.0144 (RO)

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDO: STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA

RELATORA: MARTHA HALFELD F. DE MENDONÇA SCHMIDT

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, presente a Exma. Procuradora Yamara Viana de Figueiredo, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Des. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto e do Juiz convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes, JULGOU o presente processo e à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto por STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, ID 21f822b, por

satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da ré, sendo mantida a r. sentença de ID 3431443, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT, acrescida dos esclarecimentos ora consignados.

Relativamente à tese de não conhecimento do recurso por desatender o disposto na Súmula 422 do c.

TST, explicitou o seguinte: "Pelo princípio processual da dialeticidade, a fundamentação, cujo atendimento pressupõe necessariamente a argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso. Nos termos do inciso II do art. 514 do CPC e do entendimento cristalizado na Súmula 422 do c. TST, a parte deve, nas razões de recurso, atacar os fundamentos da decisão recorrida, apresentando fundamentação que a infirme, sob pena de desatender ao princípio da dialeticidade. As razões recursais expendidas no apelo empresário revelam o inconformismo da parte com o destino conferido pela r. sentença recorrida, articulando teses aptas a infirmá-la, ao menos em tese. Contrariamente ao que afirma o autor em contrarrazões, a ré apresentou os motivos pelos quais a r. decisão deve ser revista. Rejeito." **Quanto ao cerceamento do direito à ampla defesa, a Exma. Juíza Convocada Relatora consignou o seguinte:** "Entende a recorrente estar configurado o cerceamento ao seu direito de defesa, em razão da negativa de se determinar a realização da medição entre o local do abastecimento das aeronaves e o local de trabalho do autor. Argumenta que não se mostra razoável admitir que toda a área do pátio onde é feito o abastecimento de aeronaves seria área de risco, caso contrário os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo também estariam em risco quando do abastecimento, (Súmula nº 447 do TST). Acrescenta que o indeferimento das perguntas pretendidas pela empresa em audiência também, acarretou manifesto cerceio de defesa à recorrente (art. 5º, LV da CR/88), eis que obstado de exercer o direito de ampla defesa. Sem razão. Analisando a pretensão de se medir com exatidão a distância entre o local de abastecimento das aeronaves e o local de trabalho do autor, assim como as seguintes perguntas: ("Indeferidas as seguintes perguntas da reclamada, sob protesto: "1. Quais as funções dos técnicos?; Como os passageiros tinham acesso ao avião em razão dos tapumes colocados?; Quais foram os períodos de férias?; Se são os empregados das petrolíferas quem realizam os abastecimentos?; Em qual lado ocorre o abastecimento do avião?; Qual a distância da área da obra para a área do abastecimento?; Se o reclamante usava EPI? Qual a envergadura da aeronave?"), por força do teor da prova técnica, assim como da prova testemunhal produzida, seriam providências absolutamente desnecessárias, visto que a perícia exauriu todas as questões cruciais para caracterização ou não da situação de risco. Importante notar que compete ao magistrado velar pelo rápido andamento das demandas e indeferir a produção de prova desnecessária ao resultado útil da causa, art. 765/CLT e art. 130/CPC. O livre convencimento motivado do Poder Judiciário, conforme art. 93, IX/CR e art. 131/CPC, se faz através pela análise qualitativa de todo o material probatório e não por sua análise quantitativa. Cumpre aos litigantes evitar incidentes temerários e dilações processuais indevidas, art. 14, II/III/IV e 17, II/V/VI do CPC, tomar consciência do caráter público do processo, instrumento ético de efetivação dos direitos materiais da cidadania, cujo Poder Judiciário é o maior interessado na rápida solução dos litígios. A matéria controvertida depende de análise essencialmente técnica, mas o acervo probatório técnico produzido nos autos dos autos permite o conhecimento de toda matéria dependente de análise, sendo realmente desnecessária a medição requerida, bem como a realização de perguntas às testemunhas, não sendo possível acreditar que o depoimento destas pudesse se sobrepor ao exame técnico. Dispõe o art. 130 do CPC que,

cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No mesmo diapasão, o art. 765 da CLT estabelece que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas". Assim, o indeferimento de produção de provas justifica-se quando as provas requeridas forem de caráter meramente protelatório, já existindo nos autos subsídios necessários para firmar o convencimento do julgador. Todavia, por óbvio, não se discute que compete ao julgador a ponderação acerca da necessidade da produção de provas para elucidação de questão, devendo este agir dentro das prerrogativas que lhe são conferidas pela lei. Entretanto, no caso em tela, verifica-se que não existiu o alegado cerceamento de defesa, eis que só admitido quando manifesto o prejuízo à parte que se vê obstada de produzir prova essencial à comprovação dos fatos alegados, em flagrante violação ao princípio da igualdade no litígio, hipótese inexistente nos autos. A finalidade processual da prova é convencer o julgador, que pode indeferir as provas que entender desnecessárias ou impertinentes, conforme o seu convencimento. Assim, não há qualquer vício na r. decisão de Primeiro Grau, nem no procedimento instrutório, em decorrência de ter indeferido a realização de determinadas perguntas listadas em linhas volvidas, nem tampouco a medição "in loco". Não se pode deslembra que o indeferimento de produção de provas justifica-se quando já existentes nos autos subsídios necessários para firmar o convencimento do julgador, especialmente se a questão demanda prova técnica, o que se verifica dos autos. Não há falar, portanto, em nulidade da decisão e, consequentemente, em retorno dos autos à origem para realização de nova instrução processual e prolação de nova decisão. Reputa-se preservado o devido processo legal, inclusive com observância do direito constitucional à ampla defesa." **Com relação ao mérito, especificamente ao exame do adicional de periculosidade, asseverou a Exma. Relatora:** "Argumenta a recorrente não haver nos autos prova de que o autor realmente fiscalizava a obra durante o abastecimento de aeronaves, seja por meio do "inclusivo laudo pericial", seja por meio das testemunhas arroladas, as quais seriam suspeitas, pois possuem ação trabalhista contra a recorrente, com os mesmos pedidos (adicional de periculosidade), bem como o mesmo procurador, restando cristalina a troca de favores e interesse na causa para procedência em suas respectivas reclamações trabalhistas. Alega que as obras tiveram início em novembro de 2012, então antes disso não poderia haver contato com área de risco. Assegura que o risco era eventual, cerca de 10/15 minutos, por cerca de 03 meses. Pede o exame da aplicação da Súmula 447 do c. TST ao caso em exame. Inicialmente, esclareço que, embora a ré não tenha efetivamente reiterado a nulidade da colheita da prova testemunhal por suspeição das testemunhas do autor, cuidando apenas de alegar a "troca de favores", ressalto que a questão relativa à suspeição da testemunha encontra-se pacificada através da Súmula 357 do c. TST, verbis: "TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA - SUSPEIÇÃO - Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. (Res. 76/1997, DJ 19/12/1997)". O simples fato de a testemunha litigar contra a ré, não a torna, necessariamente, suspeita, nos termos do entendimento pacífico do C. TST (Súmula 357), ainda que tenha formulado pedidos idênticos aos ora deduzidos em face

da demandada, bem como seja a ação patrocinada pelo mesmo escritório de advocacia ou que tenha o autor sido arrolado como testemunha na ação intentada pela testemunha, hipótese última não identificada nos autos. Do contrário, estar-se-ia admitindo restrição à garantia constitucional do direito de ação previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Não bastasse isso, tal circunstância não se encontra arrolada no art. 405 do CPC como hipótese de suspeição da testemunha, não sendo óbice para sua oitiva. É de se notar que nenhuma prova foi produzida em favor da tese, não se colhendo dos autos qualquer mácula capaz de comprometer o depoimento prestado pelas testemunhas do autor ouvidas por meio de carta precatória (ID 2307263). Não há sequer indício da ausência de isenção de ânimo desta ao depor. Com relação ao mérito, a r. sentença recorrida merece ser confirmada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo dúvida quanto a situação de risco experimentada pelo autor, o que está provado inclusive pela prova testemunhal produzida no laudo, a qual corrobora o laudo técnico. Eis o depoimento da primeira testemunha ouvida pelo autor: (... *que o autor ficava distante 1 a 2 metros do local em que era feito o abastecimento de aeronaves; que a fiscalização da obra gastava, pelo menos, metade de uma jornada e, especificamente, no pátio de aeronaves, cerca de ¼ da jornada*", ID 2307263). E a segunda testemunha ouvida pelo recorrido acrescentou: "... que cerca de 4 horas por dia o autor permanecia especificamente no pátio de aeronaves, que não acontecia de o autor permanecer um dia inteiro somente no escritório, uma vez que seu trabalho era mais no campo", ID 2307263). Constata-se que as atividades realizadas na área de risco fazem parte da rotina de trabalho do autor, o que afasta o enquadramento da exposição a inflamáveis como eventual ou meramente fortuito, devendo o contato ser considerado intermitente. Além do mais, a teor do item 3.1.1 da NR 03, "**considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador**" (grifei e negritei). Em função da natureza das operações de abastecimento, destanqueamento e purgação, descabe falar que a consumação do risco depende do tempo de exposição, pois a periculosidade é inerente a esses procedimentos. E o laudo pericial corrobora as informações prestadas pelas testemunhas: "*Conforme verificado em diligência, a Reclamante permanecia e executava atividades, habitualmente e rotineiramente, em área de risco normatizada pela Norma Regulamentadora - NR 16 - Atividades e Operações Perigosas da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, em razão de exposição a inflamáveis, de forma a enquadrar suas atividades como ensejadoras de periculosidade no período laboral não prescrito.*" (ID 2966539, destaquei) E nos esclarecimentos prestados, o i. Vistor afirmou que o item 3 da NR16 da Portaria 3.214/78 estabelece que a área de risco é toda a área da operação (ID 3141681). Quanto ao período de exposição, acrescento que a prova técnica não descarta nenhum período, ao revés salientou que a

exposição ao risco perdurou pelo "período laboral não prescrito". Por fim, saliento a total inaplicabilidade do entendimento contido na Súmula 477 do c. TST, pois o autor não estava a bordo das aeronaves.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2014.

MARTHA HALFELD F. DE MENDONÇA SCHMIDT
Juíza Convocada Relatora

MHFMS/SES

VOTOS